Fortaleza de Minas/MG, 16 de outubro de 2023.

Ofício:260/2023
De: Gabinete do Prefeito Municipal
Para: Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza de Minas.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Exmo. Sr. Presidente,

Muito me apraz dirigir-me perante Vossa Excelência e seus ilustres pares para encaminhar o Projeto de Lei n°21/2023 que "***REVOGA AS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***".

Nos termos mencionados da proposta, o objetivo da proposta é revogar as leis que definem jornadas especiais de trabalho de 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) e 36 (trinta e seis) horas semanais, bem como revogar a Gratificação por Desempenho e Produtividade (GPD), criada para os ocupantes dos cargos de Auxiliar em Manutenção de Veículos, Auxiliar de Serviços Gerais III, Jardineiro, Mecânico, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas, Operário, Pintor, Tratorista e Vigia, conforme se observa na Lei n° 1.164/19.

Vale dizer que, quando de suas criações e promulgação, as referidas leis visavam reduzir a carga horária dos cargos mencionados. Contudo, a realidade que ora se apresenta é diversa, fazendo com que seja necessário o reestabelecimento da carga horária originária de cada cargo, bem como reduzir gastos com a revogação da gratificação por desempenho e produtividade (GPD).

Como se observa, a intenção não é outra senão reduzir os impactos negativos da redução da carga horária e reduzir os custos, gerando benefícios aos cidadãos e usuários do sistema público e evitando custo excessivo em despesas de pessoal para o Município.

Assim, certo da receptividade de Vossas Excelências, aguardo aprovação.

Postulo, na oportunidade, considerando a necessidade de adequação do quadro de servidores, bem como a necessidade de redução de custos, que a tramitação do presente Projeto de Lei seja em regime de urgência especial.

Na oportunidade, manifestamos votos de respeito e consideração.

Att,

ADENILSON QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº21, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

"REVOGA AS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 1.150, de 19 de julho de 2019 que "*Instituiu o Regime Especial de Trabalho no Âmbito das Escolas Municipais e dá outras providências*", 1.152, de 22 de agosto de 2019 que "*Instituiu o Regime Especial de Trabalho no Âmbito da Policlínica Municipal João Soares da Silveira e dá outras providências*", 1.155. de 22 de agosto de 2019 que "*Instituiu o Regime Especial de Trabalho no âmbito da coleta, transporte, acondicionamento, tratamento e destinação de resíduos e dá outras providências*", 1.156, de 22 de agosto de 2019 que "*Instituiu o Regime Especial de Trabalho do Cargo Auxiliar de Enfermagem no Âmbito da Policlínica Municipal João Soares da Silveira e dá outras providências*" e 1.161, de 09 de setembro de 2019 que "*Instituiu o Regime Especial da Trabalho no Âmbito dos Setores Administrativos da Prefeitura e dá outras providências*".

Parágrafo único. Os servidores afetados pelas revogações do *caput* deste artigo cumprirão a jornada definida nos seus cargos de origem.

Art. 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.164, de 18 de novembro de 2019 que "*Cria Gratificação de Desempenho e Produtividade (GPD). aos Servidores Lotados no Pátio Municipal e dá outras providências*".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Fortaleza de Minas/MG, 10 de outubro de 2023.

ADENILSON QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Edis:

Tenho a grata satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei n° 21 /2023 que "*Revoga as Leis que especifica e dá outras providências*".

Cumpre informar Excelências, que as leis mencionadas no referido projeto e que se pretende revogar definem jornadas especiais de trabalho de 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) e 36 (trinta e seis) horas semanais, tal como se verifica nas leis lá informadas.

Uma das pretensões ainda é revogar a Gratificação por Desempenho e Produtividade (GPD), criada para os ocupantes dos cargos de Auxiliar em Manutenção de Veículos, Auxiliar de Serviços Gerais III, Jardineiro, Mecânico, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas, Operário, Pintor, Tratorista e Vigia, conforme se observa na Lei n° 1.164/19.

Quando de suas criações, os referidos projetos visavam diminuir o horário de funcionamento dos serviços lá discriminados com o objetivo principal de redução de gastos e beneficiar determinados cargos. Entretanto, atualmente essas circunstâncias não mais subsistem no Município de Fortaleza de Minas, tornando a redução da jornada de trabalho descritas nas mencionadas leis em prejuízo aos cidadãos e usuários do sistema público e a gratificação em custo excessivo ao Município.

Assim, considerando a necessidade de adequação da prestação pública e normatização da carga horária e, ainda, para um melhor atendimento ao cidadão de Fortaleza de Minas/MG e economia dos gastos públicos, encaminho o referido projeto na esperança de apreciação e aprovação.

Com votos sinceros,

ADENILSON QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1150, DE 19 DE JULHO DE 2019.

INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das Escolas Municipais, o Regime Especial de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais, conforme escala estabelecida pelos diretores das unidades, respeitada a jornada máxima semanal.

§ 1º No Regime Especial de Trabalho que cuida este artigo deverá ser observado:
I - a carga horária semanal máxima prevista no *caput* deste artigo;
II - integrará o "banco de horas" as horas de trabalho excedentes ou que faltarem no cômputo da carga horária prevista no *caput* deste artigo, que deverão ser compensadas no prazo máximo de 12 (doze) meses.
III – No período de recesso escolar de julho, os servidores de que trata esta lei poderão ser requisitados para prestar serviços em outros setores da administração.
IV – O trabalho prestado nos sábados letivos serão compensados na semana de outubro e nos dias não letivos dos meses de julho e dezembro.

§ 2º - Havendo necessidade esporádica de ampliação da jornada de trabalho, as horas excedentes, até o limite da jornada do cargo de origem, não serão computadas como extras;

Art. 2º Esta Lei não se aplica aos Professores.

Art. 3º O exercício do cargo no Regime Especial de Trabalho criado por esta Lei não gera direito adquirido a jornada reduzida, que se aplica somente no período em que o servidor estiver lotado nas Escolas Municipais que funcionam em turno único.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza de Minas (MG), 19 de julho de 2019.

ADENILSON QUEIROZ
Prefeito Municipal

LEI Nº 1152, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DA POLICLÍNICA MUNICIPAL JOÃO SOARES DA SILVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Policlínica Municipal João Soares da Silveira, o Regime Especial de Trabalho na seguinte forma:

§ 1º - Para os cargos de recepção, motorista, vigia e serviços gerais, o Regime Especial de Trabalho que cuida este artigo deverá ser de 36 (trinta e seis) horas semanais a ser observado:

I - a carga horária semanal máxima prevista no § 1º deste artigo, aplicando preferencialmente a jornada 12x36 (doze por trinta e seis) horas seguida pela jornada 12x60 (doze por sessenta) horas, admitida, para atender o interesse público, outra variação, respeitada a jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas;

II - nos turnos de 12 (doze) horas o servidor terá um intervalo intrajornada de uma hora, que deverá ocorrer entre a 4ª e a 8ª horas de trabalho;

III - o intervalo de descanso entre jornadas de no mínimo 11 (onze) horas para os plantões de 12 (doze) horas e para dois plantões seguidos de 06 (seis) horas;

IV - integrará o "banco de horas" as horas de trabalho excedentes ou que faltarem no cômputo da carga horária prevista no § 1º deste artigo, que deverão ser compensadas no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 2º - Para os cargos de técnico em enfermagem, enfermeiro e auxiliar de enfermagem, o Regime Especial de Trabalho que cuida este artigo deve ser de 30 (trinta) horas semanais a ser observado:

I. A carga horária semanal máxima prevista no § 2º deste artigo, aplicando preferencialmente a jornada 12x60 (doze por sessenta) horas, admitida para atender o interesse público, outra variação, respeitada a jornada semanal de 30 (trinta) horas;

II. Nos turnos de 12 (doze) horas o servidor terá um intervalo intrajornada de uma hora, que deverá ocorrer entre a 4ª e 8ª hora de trabalho;

III. O intervalo de descanso entre jornadas de no mínimo 11 (onze) horas para plantões de 12 (doze) horas;

IV. Integrará o "banco de horas" as horas de trabalho excedentes ou que faltarem no cômputo da carga horária prevista na § 2º deste artigo, que deverão ser compensadas no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 3º - Havendo necessidade esporádica de ampliação da jornada de trabalho, as horas excedentes, até o limite da jornada do cargo de origem, não serão computadas como extras.

Art. 2º - Aos servidores abrangidos pelo Regime Especial de Trabalho de que trata esta Lei não se aplica o ponto facultativo e os mesmos não fazem jus a qualquer acréscimo pelo trabalho em domingos e feriados.

Art. 3º - Esta Lei não se aplica aos Médicos, aos Técnicos em Radiologia e aos Serviços em que não seja possível o revezamento de horários.

Art. 4º - O exercício do cargo no Regime Especial de Trabalho criado por esta Lei não gera direito adquirido a jornada reduzida, que se aplica somente no período em que o servidor estiver lotado na Policlínica João Soares da Silveira.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Fortaleza de Minas, 22 de agosto de 2019.

Adenilson Queiroz

Prefeito Municipal

LEI Nº. 1155, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DA COLETA, TRANSPORTE ACONDICIONAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos setores de serviços de coleta, transporte, acondicionamento, armazenamento, tratamento e destinação de resíduos, o Regime Especial de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais, conforme escala estabelecida pelos diretores dos setores, respeitada a jornada máxima semanal.

Art. 2º No Regime Especial de Trabalho que cuida o artigo anterior deverá ser observado:
I - a carga horária semanal máxima prevista no *caput* deste artigo;
II - integrará o "banco de horas" as horas de trabalho excedentes ou que faltarem no cômputo da carga horária prevista no *caput* deste artigo, que deverão ser compensadas no prazo máximo de 12 (doze) meses.
III - a jornada de trabalho diária de 6 (seis) horas, com intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos

Art. 3º Aos servidores abrangidos pelo Regime Especial de Trabalho de que trata esta lei não se aplica o ponto facultativo.

Art. 4º O trabalho prestado nos feriados será compensado em dobro ou pago a dobra simples, a critério da administração.

Art. 5º Havendo necessidade esporádica de ampliação da jornada de trabalho, as horas excedentes, até o limite da jornada do cargo de origem, não serão computadas como extras.

Art. 6º O exercício do cargo no Regime Especial de Trabalho criado por esta lei não gera direito adquirido a jornada reduzida, que se aplica somente no período em que o servidor estiver no exercício das funções previstas nesta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza de Minas (MG), 22 de agosto de 2019.

ADENILSON QUEIROZ:80684220644 Digitally signed by ADENILSON QUEIROZ:80684220644 Date: 2019.11.27 14:00:27 -02'00'

ADENILSON QUEIROZ
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1156, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DO CARGO AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO ÂMBITO DA POLICLÍNICA MUNICIPAL JOÃO SOARES DA SILVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais ao ocupante do cargo Auxiliar de Enfermagem lotado na Policlínica Municipal João Soares da Silveira, conforme escala de revezamento estabelecida pela chefia da unidade, respeitada a jornada máxima semanal.

§ 1º No Regime Especial de Trabalho que cuida este artigo deverá ser observado:
I - a carga horária semanal máxima prevista no artigo anterior, aplicando preferencialmente a jornada 12x60 (doze por sessenta) horas, admitida, para atender o interesse público, outra variação, respeitada a jornada semanal de 30 (trinta) horas;
II - nos turnos de 12 (doze) horas o servidor terá um intervalo intrajornada de uma hora, que deverá ocorrer entre a 4ª e a 8ª horas de trabalho;
III - o intervalo de descanso entre jornadas de no mínimo de 11 (onze) horas para os plantões de 12 (doze) horas e para dois plantões seguidos de 06 (seis) horas;
IV - aos servidores abrangidos por esta Lei não se aplica o ponto facultativo e os mesmos não fazem jus a qualquer acréscimo pelo trabalho em domingos e feriados;
V - integrará o "banco de horas" as horas de trabalho excedentes ou que faltarem no cômputo da carga horária prevista no *caput* deste artigo, que deverão ser compensadas no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 2º - Havendo necessidade esporádica de ampliação da jornada de trabalho, as horas excedentes, até o limite da jornada do cargo de origem, não serão computadas como extras;

Art. 2º Aplica-se a jornada prevista no *caput* do artigo 1º desta lei ao Auxiliar de Enfermagem que exerce suas funções na vacinação.

Art. 3º O exercício do cargo no Regime Especial de Trabalho criado por esta lei não gera direito adquirido a jornada reduzida, que se aplica somente no período em que o servidor estiver lotado na Policlínica João Soares da Silveira ou no exercício das funções de vacinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas (MG), 22 de agosto de 2019.

Adenilson Queiroz
Prefeito Municipal

ANEXO I
ANEXO VII - Lei 792/2005

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO

MÉDICO (PSF)

Descrição sintética: Atender a todos integrantes de cada família, independente de sexo e idade; desenvolver com os demais integrantes da equipe ações preventivas e de promoção da qualidade de vida da população.

Atribuições típicas:

Executar as ações de assistência integral em todas as fases do ciclo da vida: criança, adolescente, adulto e idoso;

Realizar consultas e procedimentos na unidade de saúde de família e, quando necessário, no domicilio;

Aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva;

Fomentar a criação de grupos de patologias específicas, como de hipertensos, de diabéticos, etc.

Realizar o pronto atendimento médico nas urgências e emergências;

Encaminhar aos serviços de maior complexidade, quando necessário, garantindo a continuidade do tratamento na usf por meio de um sistema de acompanhamento, referência e contrarreferência;

Oportunizar os contatos com indivíduos sadios ou doentes, visando abordar os aspectos preventivos e de educação sanitária;

Participar do processo de programação e planejamento das ações e da organização do processo de trabalho das unidades de saúde de família.

Condições de trabalho:

A) **geral:** carga horária semanal de 40 (quarenta) horas

B) **especial:** o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados

Requisitos para provimento

A) habilitação legal para o exercício da medicina;

B) lotação: nas unidades de saúde da família do departamento municipal de saúde.

C) recrutamento: externo, mediante concurso público

D) outros: conforme instruções do processo seletivo.

LEI Nº. 1161, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.

INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos setores administrativos da Prefeitura de Fortaleza de Minas, o Regime Especial de Trabalho de 35 (trinta e cinco) horas semanais, conforme escala estabelecida pelos diretores das unidades, respeitada a jornada máxima semanal.

§ 1º No Regime Especial de Trabalho que cuida este artigo deverá ser observado:
I - a carga horária semanal máxima prevista no *caput* deste artigo;
II - integrará o "banco de horas" as horas de trabalho excedentes ou que faltarem no cômputo da carga horária prevista no *caput* deste artigo, que deverão ser compensadas no prazo máximo de 12 (doze) meses.
III – intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 2º - Havendo necessidade esporádica de ampliação da jornada de trabalho, as horas excedentes, até o limite da jornada do cargo de origem, não serão computadas como extras;

Art. 2º Esta Lei não se aplica aos servidores lotados na Policlínica e Escolas Municipais, aos profissionais vinculados à Estratégia Saúde da Família – ESF, ao Controle de Zoonoses e Farmácia, ao Psicólogo do CRAS e servidores do quadro operacional

que não estejam lotados em prédios administrativos ou no exercício de funções administrativas.

Art. 3º O exercício do cargo no Regime Especial de Trabalho criado por esta Lei não gera direito adquirido a jornada reduzida, que se aplica somente no período em que o servidor estiver lotado em setor administrativo da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas (MG), 22 de agosto de 2019.

Adenilson Queiroz
Prefeito Municipal

Art. 4º O pagamento será efetuado através da folha de pagamento, mediante o envio ao Departamento de Recursos Humanos de formulário devidamente preenchido, e autorizado pelo encarregado do setor.

Art. 5º Demais critérios para pagamento, aferição e recebimento da GDP será regulamentado por decreto do executivo.

Art. 6º O pagamento ora concedido não se incorporará ao salário e não será considerado para pagamento de outros direitos estatutários.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas do orçamento vigente, ficando autorizada a inclusão da despesa no Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigentes.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza de Minas, 18 de novembro de 2019.

ADENILSON QUEIROZ
Prefeito Municipal
CPF 806.842.206-44
Pref. Munic. de Fort. de Minas

ADENILSON QUEIROZ
Prefeito Municipal